

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2007

Dispõe sobre a inclusão de noções de legislação fiscal e tributária no ensino médio e superior.

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Roberto Rocha *dispõe sobre a inclusão de noções de legislação fiscal e tributária no ensino médio e superior.*

A inclusão destes conteúdos visa contribuir para a formação dos estudantes como cidadãos de direitos e deveres, não podendo ser matéria optativa.

Esta lei deverá entrar em vigor no ano seguinte a sua aprovação.

Na Justificação destaca o Autor:

“Nosso entendimento é que noções de legislação tributária e fiscal são conhecimentos que devem ser disponibilizados a todos os estudantes de nível médio e superior, de forma sistemática e integrada a outros conhecimentos relevantes para a sua formação geral, independente da área profissional a que se destine.”



9C93B3B916

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 24/09/2007 a 08/10/2007. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão de disciplina, no currículo escolar, tem sido matéria recorrente nesta Comissão, razão por que discutimos e aprovamos, por mais de duas vezes, a Súmula de Orientação nº1/2001, que nos posiciona, técnica e meritóriamente, em relação aos projetos que propõem criação de escola federal em qualquer nível ou modalidade de ensino, inclusão de disciplina ou qualquer outra alteração curricular, tombamento de determinado bem cultural, denominação de bem público, instituição de data cívica ou comemorativa e inscrição no livro dos heróis da Pátria.

Para alguns é recomendada a elaboração de Indicação ao Poder Executivo, como no caso de inclusão de disciplina ou criação de escola técnica ou de universidade, para outros, ouvir as comunidades envolvidas solicitando sua manifestação, por escrito, na forma de abaixo-assinado, para os demais projetos é aprová-los ou rejeitá-los.

Em relação à inclusão de disciplina nos currículos escolares, no ensino fundamental, etapa obrigatória e gratuita, dever do Estado, o art. 210 da Constituição Federal, fixa a obrigatoriedade de conteúdos mínimos, *que assegurem formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais*. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, complementa, nas incumbências da União, em seu art. 9º, IV *estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum*.



A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 2005, que introduziu alterações nas atribuições do Conselho Nacional de Educação, integrado pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, que têm função normativa, deliberativa e de assessoramento, em seu art. 9º, § 1º, “c” determina que dentre as atribuições da Câmara de Educação Básica consta a de *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação*.

Em relação à educação superior, cabe à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC, nos termos do art. 9º, § 2º “c”, da Lei nº 9.131, de 1995. Além destas normas legais, a Constituição Federal preconiza em seu art. 207 que as *universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*, o que vale dizer que têm competência para definir seus currículos e programas.

Não está recomendada, pois, a inclusão de disciplina por projeto de lei. Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 1.930, de 2007, em que pese a louvável intenção do Autor, de incluir noções de legislação fiscal e tributária no ensino médio e superior.

Sugerimos que esta Comissão de mérito, se julgar relevante a inclusão de tais disciplinas, encaminhe ao Poder Executivo, uma Indicação, dispensando o mesmo procedimento que é dado aos projetos autorizativos de criação de universidade ou de escolas técnicas federais.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator





9C93B3B916